



COMARCA DE CHARQUEADAS  
1ª VARA JUDICIAL  
Travessa Juca Buchaim, 121

---

**Processo nº:** 156/1.16.0003852-7 (CNJ:.0014601-13.2016.8.21.0156)  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Luciano Moreira Monteiro  
**Réu:** Charkauto Automóveis e Serviços  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Paula Fernandes Benedet  
**Data:** 22/11/2017

Vistos.

**LUCIANO MOREIRA MONTEIRO** ingressou com o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **CHARKAUTO AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS**, ambos qualificados na inicial. Alegou, em síntese, ser credor da demandada na importância de R\$ 50.110,96 (cinquenta mil, cento e dez reais com noventa e seis centavos), representada por título executivo judicial proveniente da condenação advinda dos autos da ação monitória sob o n. 156/1.14.0002314-3. Referiu que, efetuado o cumprimento de sentença, não foram localizados valores pelo sistema BacenJud, tampouco outros bens a penhorar. Requereu a decretação da falência da ré, bem como a concessão do benefício da AJG. Juntou documentos com a inicial (fls. 02/61).

Indeferido o benefício da AJG, foram recolhidas as custas processuais.

Citada a parte requerida, fl. 90, aportou contestação às fls. 75/88. Em preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o título não é dotado de exigibilidade. Ainda, sustentou a ausência de pressupostos processuais, posto que o autor não teria comprovado sua regularidade face a Junta Comercial. Asseverou acerca da inépcia da inicial, posto que não comprovada a origem do cheque. No mérito, sustentou que a situação em tela trata-se de mero inadimplemento, situação de dificuldade temporária, que está sendo superada, valendo-se o requerente da presente demanda tão somente para satisfazer seu crédito. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alternativamente, pugnou pelo julgamento de improcedência. Juntou documentos,



fls. 75/88.

Houve réplica, fls. 92/96.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, fls. 98/99.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

Com relação à alegação de prescrição, sob o argumento de que a parte autora não teria ajuizado ação monitória, não sendo o crédito exigível, não tem lugar, tendo em vista que suficientemente comprovado nos autos a exigibilidade do título executivo judicial em tela, por meio da ação monitória sob o n. 156/1.14.0002314-3, que tramitou nesta comarca.

Afasto também as alegações de ausência de pressupostos processuais e inépcia da inicial, porquanto o autor comprovou, de forma cabal, a relação contratual travada com a empresa requerida e o inadimplemento injustificado da obrigação assumida por esta última, estando, portanto, plenamente tipificada a hipótese e prevista no art. 94, II da Lei de Recuperação e Falências. Ademais, não há motivo para demonstrar o autor sua inscrição regular na Junta Comercial, ao contrário do que sustenta a parte requerida, tendo em vista tratar-se de pessoa física.

Relativamente ao mérito, as principais controvérsias instauradas giram em torno da utilização da ação de falência como instrumento de coerção para pagamento da dívida e quanto à temporariedade da dificuldade financeira da parte demandada.

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não houve desvirtuamento do meio processual empregado.

O pedido está regularmente instruído através de título executivo judicial oriundo dos autos da ação monitória n. 156/1.14.0002314-3, em razão de um cheque não adimplido, assim caracterizando o débito e a impontualidade da



demandada que não realizou o pagamento até o presente momento.

No ponto, a parte demandada não apresentou – quiçá comprovou – relevante motivo de direito para o não pagamento da obrigação líquida e exigível, e em nenhum momento referiu não serem devidos os valores objeto do presente pedido de falência, sendo que, ao não efetivar os respectivos pagamentos, assumiu o risco de ter decretada sua quebra, conforme previsão legal, uma vez que a lei nem mesmo exige o esgotamento de outras vias de cobrança do débito.

Na mesma linha, em nenhum momento logrou minimamente demonstrar que a dificuldade financeira é, de fato, situação temporária.

Diante do exposto, demonstrada a impontualidade da empresa ré no pagamento do título executivo judicial formalmente válido, está comprovado o estado de insolvência decorrente do não pagamento do débito, merecendo êxito a pretensão do demandante na presente ação.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CHARKAUTO AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14 horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. LUIS HENRIQUE GUARDA – OAB 49.914, sob compromisso, que deverá ser prestado em 72 horas;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de dez (10) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BacenJud;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de falência;



h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 48 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) proceda-se às comunicações de praxe;

l) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras; e

m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Charqueadas, 22 de novembro de 2017.

Paula Fernandes Benedet,  
Juíza de Direito